

Veto Parcial n° 43/25

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

26 JUN 2025

Protocolo: 43/25

LIDO, AUTORIZADO E SE ENCONTRAR INCLUIDA EM PAUTA

26 JUN 2025

P/1
Secretário

AO EXPEDIENTE
Em: 26/06/2025

Presidente

RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 119, DE 24 DE JUNHO DE 2025.



SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

8630 2025

26 JUN 2025

Elineide Lopez
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, *caput*, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que ‘Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.’”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 121/2025-ALE, de 2 de junho de 2025.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo, em síntese, tem como objetivo aperfeiçoar, revisar e atualizar o ordenamento contido no âmbito da Lei Complementar nº 1.193, de 2023, no que se refere à figura do uso consolidado das áreas rurais, com infraestrutura preexistente para fins de regularização ambiental. Ademais, apresenta avanços importantes nos aspectos conceituais do uso consolidado em imóveis rurais, bem como da manutenção dessa condição em áreas regeneradas fora de Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal - RL e de uso restrito. Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a pretensão representa risco de comprometimento de áreas ecologicamente relevantes, ensejando possíveis lacunas normativas que possam fragilizar os instrumentos de controle ambiental e comprometer obrigações assumidas pelo Estado no âmbito da política ambiental nacional, logo vejo-me compelido a negar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar no que dispõe o art. 74-A:

“Art. 74-A. A Área Rural Consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à Sedam - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º A regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor à obtenção de autorização para limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme legislação vigente, e ao cumprimento da reposição florestal obrigatória.

§ 2º A emissão de autorização para limpeza ou supressão de vegetação em área rural consolidada regenerada, fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, depende da aprovação do CAR - Cadastro Ambiental Rural, e efetiva aprovação da área de reserva legal.”

Imperioso elucidar que, muito embora a proposta do referido dispositivo apresente aspectos positivos, como o fortalecimento do controle ambiental realizado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - Sedam, sua redação enseja incontestável insegurança jurídica e técnica, especialmente no que tange à possibilidade de descaracterização automática de áreas regeneradas, mesmo quando situadas fora de APP e RL, sem a devida avaliação técnica da função ecológica dessas formações. Outrossim, observa-se que o dispositivo, ao prever a obrigatoriedade genérica da reposição florestal, acaba violando princípios constitucionais e ambientais, sobretudo a vedação prevista na Lei Federal nº 5.975 de 30 de novembro de 2006:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Recebido em 26/06/2025
Pauta: 26/06/2025

Hora: 10:56

mawlene

ASSINATURA

Art. 16. Não haverá duplicidade na exigência de reposição florestal na supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos submetidos ao licenciamento ambiental nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dessa forma, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, no tocante ao art. 74-A e seus §§ 1º e 2º, tendo em vista a sua incompatibilidade com os princípios da precaução e da prevenção ambiental, bem como diante da existência de descompasso com a legislação federal, e sem deixar de ressaltar o risco com o comprometimento de áreas ecologicamente relevantes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, à pronta manutenção do voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2025, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061173769** e o código CRC **ADCE0C05**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.003367/2025-00

SEI nº 0061173769



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.287, DE 24 DE JUNHO DE 2025.



Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que “Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados o art. 73-A, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI e o art. 74-A, §§ 1º e 2º à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que “Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso estrito.”, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73-A. Considera-se uso consolidado da área rural, para fins de regularização no âmbito do Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, a ocupação comprovada e caracterizada por infraestrutura e atividades antrópicas estáveis preexistente, até a data de 22 de julho de 2008, tais como:

I - estradas internas e acessos permanentes;

II - currais, cocheiras e demais estruturas destinadas à pecuária;

III - cercas divisórias e de contenção;

IV - instalações fixas de apoio à produção agropecuária ou agroindustrial;

V - sistemas de irrigação ou drenagem;

VI - áreas destinadas a cultivo agrícola ou pastagens implantadas e manejadas de forma contínua;

VII - configura o uso consolidado da área:

a) a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com a existência de edificações,

benfeitorias, ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;

b) outras estruturas ou benfeitorias destinadas à atividade produtiva rural existente até a data de referência;

c) as atividades de pecuária desenvolvidas em pastagem nativa, em uso, desde a data de 22 de julho de 2008, devidamente comprovada em um dos elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo; e

d) áreas com atividade agrossilvipastoril implantada até 22/07/2003 e em regime de pousio em 22/07/2008 será considerada consolidada.

VIII - a comprovação do uso consolidado de que trata este artigo, poderá ser realizada por meio de:

a) imagens de satélite ou registros fotográficos em data anterior a 22 de julho de 2008;

b) documentos públicos ou particulares que demonstrem a existência e o uso da infraestrutura;

c) laudo técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; e

d) outras formas de prova admitidas em direito.

IX - o reconhecimento de área, como de uso consolidado, não exime o proprietário ou possuidor do dever de:

a) manter boas práticas de manejo para conservação do solo e da água;

b) respeitar as restrições ambientais relativas a Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal, Áreas de Uso Restrito e Servidão; e

c) possuir as devidas licenças/autorizações ambientais para fins de eventuais conversões de áreas de pastagens nativas e/ou outras tipologias de vegetação.

X - as áreas devidamente consolidadas poderão ter seu uso mantido, inclusive para:

a) conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário, com a finalidade de implantação de atividades agrícolas;

b) observadas as normas ambientais e eventuais e condicionantes fixadas no Termo de Compromisso ou no Projeto de Recuperação de Área Degrada e/ou Alterada – PRADA; e

c) não contrariem as restrições previstas para unidades de conservação ou áreas de proteção especial.

XI - a conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário com a finalidade de implantação de atividades agrícolas para imóvel maior que 4 módulos fiscais, deve respeitar o percentual de reserva legal estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 74-A. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.” (NR)



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 24 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 24/06/2025, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061177855** e o código CRC **76792B51**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.003367/2025-00

SEI nº 0061177855



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 133/2025/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025 (id 0061047061)
ENVIO À CASA CIVIL: 03.06.2025

ENVIO À PROCURADORIA DA CASA CIVIL: 12.06.2025
PRAZO FINAL: 25.06.2025

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025 (id 0061047061).

1.2. O autógrafo em comento possui a seguinte ementa: "acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito."

1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo".

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

Encarteia L
07
Folha
C
de Rondônia

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses contidas, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

3.6. No caso concreto, o autógrafo em análise trata de acréscimo de dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que "implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, como objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito".

3.7. Trata-se, inicialmente, de norma relacionada a proteção ao meio ambiente, motivo pelo qual aplica-se ao presente caso as previsões contidas no inciso VII do art. 23 c/c inciso VI do art. 24, todos da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
[...]

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



3.8. No caso cabe a diferenciação da competência comum (art. 23) e da competência concorrente (art. 24). A competência comum possui natureza administrativa, relacionando-se com a execução de serviços públicos, motivos pelos quais todos os entes federativos possuem competência conjunta para atuar nas matérias previstas no rol do art. 23. Enquanto isso, a competência concorrente relaciona-se com a possibilidade dos entes (exceto os Municípios) legislarem sobre as matérias elencadas no art. 24. Ou seja, todos os entes têm o dever de preservar o meio ambiente, mas a competência para legislar sobre tal tema restou atribuída apenas à União, aos Estados-membros e ao DF.

3.9. Em âmbito estadual, tais competências foram replicadas conforme se extrai do inciso XVI do art. 8º e do inciso VI do art. 9º, todos da Constituição do Estado de Rondônia, como vemos a seguir:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:
[...]

XVI - preservar as florestas, a fauna, a flora e a bacia hidrográfica da região;

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

3.10. Assim, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre matérias de proteção ao meio ambiente, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, ou seja, no 24 da CF ou, na inexistência de lei federal geral, no exercício da competência legislativa plena, conforme §3º do mesmo dispositivo:

Art. 24. *in albis*

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

3.11. A respeito da competência concorrente definida pelo citado art. 24 da CRFB/1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no entendimento de que a competência estadual é suplementar, *in verbis*:

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e **competência estadual cumulativa** (art. 24, §3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, §1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da

competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estadual e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena ‘para atender a suas peculiaridades’ (art. 24, §3º). Sobreindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, §4º). A Lei 10.860, de 31-8-2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Cf, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, §2º e §3º (STF - ADI 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006).



- 3.12. Para servir de lição, o Ministro Luiz Fux aduz que

Quanto ao regramento infraconstitucional, a Constituição institui um sistema de *condomínio legislativo*, permitindo ao Estado-Membro, em eventual lacuna de legislação de caráter nacional, o exercício da competência legislativa plena, com livre atuação normativa. Em havendo, contudo, normas gerais editadas pela União, o Estado não pode, em sua lei específica, esvaziar o seu conteúdo, cabendo-lhe tão-somente complementá-la (STF - ADI 7.309-PE, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em divulgado em 05/11/2024, publicado em 06/11/2024, trânsito em julgado em 14.11.2024).

- 3.13. Desse modo, observa-se que os entes federativos podem legislar sobre proteção ao meio ambiente, desde que em conformidade com as normas estabelecidas em âmbito nacional, que no presente caso relaciona-se com o regramento geral acerca do tema a partir da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.”

- 3.14. Tal como se explanará pormenoradamente no tópico seguinte (item 4 - Do exame dos aspectos materiais), as previsões contidas na alínea “a” do inciso VII do art. 73-A; na alínea “c” do inciso VIII do art. 73-A; na alínea “a” do inciso X do art. 73-A; e na totalidade do art. 74-A, incluindo aí seus parágrafos incorrem em dissonância com as normas gerais estabelecidas pela Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

- 3.15. Neste cenário, entende-se pela existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal objetiva da alínea “a” do inciso VII do art. 73-A; na alínea “c” do inciso VIII do art. 73-A; na alínea “a” do inciso X do art. 73-A; e na totalidade do art. 74-A do autógrafo analisado, em razão do contraste dos mencionados dispositivos do autógrafo com as normas gerais previstas em lei editada pela União (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal), o que invade a competência legislativa da União (inciso VI do art. 24 da CF/88) e afronta a previsão dos §§1º e 3º do art. 24 da Constituição Federal.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

- 4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

- 4.2. Conforme anunciado no item anterior, o autógrafo em análise trata de acréscimo de dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que “implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, como objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito”.

- 4.3. Eis o teor dos dispositivos que pretende-se adicionar à LC nº 1.193/2023:

Art. 1º Ficam acrescentados o art. 73-A, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, e XI e o art. 74-A, §§ 1º e 2º à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que “Implanta o Programa

Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso estrito", que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 73-A. Considera-se uso consolidado da área rural, para fins de regularização no âmbito do Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, a ocupação comprovada e caracterizada por infraestrutura e atividades antrópicas estáveis preexistente, até a data de 22 de julho de 2008, tais como:

- I - estradas internas e acessos permanentes;
- II - currais, cocheiras e demais estruturas destinadas à pecuária;
- III - cercas divisórias e de contenção;
- IV - instalações fixas de apoio à produção agropecuária ou agroindustrial;
- V - sistemas de irrigação ou drenagem;
- VI - áreas destinadas a cultivo agrícola ou pastagens implantadas e manejadas de forma contínua;
- VII - configura o uso consolidado da área:
 - a) a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE; com a existência de edificações, benfeitorias, ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;
 - b) outras estruturas ou benfeitorias destinadas à atividade produtiva rural existente até a data de referência;
 - c) as atividades de pecuária desenvolvidas em pastagem nativa, em uso, desde a data de 22 de julho de 2008, devidamente comprovada em um dos elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo; e
 - d) áreas com atividade agrossilvipastoril implantada até 22/07/2003 e em regime de pousio em 22/07/2008 será considerada consolidada.

VIII - a comprovação do uso consolidado de que trata este artigo, poderá ser realizada por meio de: imagens de satélite ou registros fotográficos em data anterior a 22 de julho de 2008; documentos públicos ou particulares que demonstrem a existência e o uso da infra estrutura; e) laudo técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; e

d) outras formas de prova admitidas em direito.

IX - o reconhecimento de área, como de uso consolidado, não exime o proprietário ou possuidor do dever de: manter boas práticas de manejo para conservação do solo e da água; respeitar as restrições ambientais relativas a Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal, Áreas de Uso Restrito e Servidão; e possuir as devidas licenças/autorizações ambientais para fins de eventuais conversões de áreas de pastagens nativas e/ou outras tipologias de vegetação.

X - as áreas devidamente consolidadas poderão ter seu uso mantido, inclusive para: conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário, com a finalidade de implantação de atividades agrícolas; observadas as normas ambientais e eventuais e condicionantes fixadas no Termo de Compromisso ou no Projeto de Recuperação de Área Degrada e/ou Alterada — PRADA; e não contrariem as restrições previstas para unidades de conservação ou áreas de proteção especial.

XI - a conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário com a finalidade de implantação de atividades agrícolas para imóvel maior que 4 módulos fiscais, deve respeitar o percentual de reserva legal estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 74-A. A Área Rural Consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando for de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à Sedam - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º A regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor à obtenção de autorização para limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme legislação vigente, e ao cumprimento da reposição florestal obrigatória.

§ 2º A emissão de autorização para limpeza ou supressão de vegetação em área rural



consolidada regenerada, fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, depende da aprovação do CAR - Cadastro Ambiental Rural, e efetiva aprovação da área de reserva legal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



4.4. Infere-se na justificativa de id 0060832307, de autoria do Deputado Laerte Gomes (PSD-RO), o seguinte:

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo, revisional, aperfeiçoar e atualizar o ordenamento contido no âmbito da Lei Complementar nº 1.193, de 2023, a figura do uso consolidado de áreas rurais com infraestrutura preexistente para fins de regularização ambiental, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 12.651, de 2012, e seguindo as boas práticas já adotadas por legislações estaduais de Mato Grosso e Goiás.

A proposta busca reconhecer, com responsabilidade socioambiental, a realidade fundiária e produtiva do Estado de Rondônia, oferecendo segurança jurídica aos produtores rurais que, antes da entrada em vigor do Código Florestal de 2012, converteram áreas para atividades agropecuárias mediante a instalação de infraestrutura consolidada.

A matéria observa a necessidade de manter as funções ambientais essenciais, sem permitir a expansão de conversões irregulares, mas reconhecendo a ocupação histórica das áreas que hoje sustentam a produção agropecuária e econômica do Estado.

4.5.

Passados tais pontos, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.6.

Em linhas gerais, parte da proposição alinha-se às previsões constitucionais sobre o tema, bem como à norma geral, o já citado, Código Florestal.

4.7.

Contudo, tal como se depreende da **Informação nº 13/2025/PGE-PAMB (id 0061023798)**, exarada pela Procuradoria Ambiental - PGE-PAMB, certo é que a alínea "a" do inciso VII do art. 73-A; a alínea "c" do inciso VIII do art. 73-A; a alínea "a" do inciso X do art. 73-A; e a totalidade do art. 74-A do 2012 - Código Florestal, nos termos a seguir explanados, os quais foram retirados da manifestação mencionada:

2.2 DO VÍCIO MATERIAL

A Lei nº 12.651/2012 contempla o que se denomina área rural consolidada, veja:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posse;"

Outras disposições conferem a extensão da denominação:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.
(...)

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

Decorre que o Art. 73 - A, do Autógrafo de Lei, explicita o uso consolidado da área rural, utilizando de fatos e ocorrências que auxiliam nessa comprovação.

Eis a proposta legislativa:

[...]



Do que se lê, há vício material em relação aos seguintes incisos e/ou alíneas:

- Art. 73 - A, VII, "a".

Somente em 31 de julho de 2024 houve a edição de norma - Lei nº 14.944, regulamentando o uso do fogo. A Lei nº 12.651/2012, no Capítulo IX, proíbe o uso do fogo, com algumas exceções.

A intuição de reconhecer o ato de queimada como uso consolidado da área rural, defronta a legislação federal que proíbe o uso do fogo. Logo, tal ato, tido como ilícito à priori, não pode ser considerado como gerador de direitos civis. Da mesma forma, a exploração florestal deve ser municiada da competente autorização do órgão ambiental para que se defluam direitos.

Não é possível contemplar ocorrências, eventualmente irregulares, como propensas à gerar direitos.

Ademais, esses atos não comprovam a ocupação do solo.

Assim, por haver confronto com a legislação federal, que veda algumas ações ambientais, sugere-se o voto.

- Art. 73 - A, VIII, "c".

Embora no Autógrafo esteja inserido a alínea "e", o correto seria a alínea "c", em decorrência cronológica.

Tal hipótese já encontra-se contemplada na alínea "b", podendo ser caracterizado como documento particular.

- Art. 73, X, "a".

O Ofício 5543 (0060952244) destaca sobre o ponto que a aplicação da alínea "a" do inciso X do artigo 73-A, pode implicar risco de descaracterização ecológica, especialmente em regiões de campos e cerrado, além de não haver a vinculação ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) estadual.

A conversão de pastagem natural, como bem preceitua o Código Florestal, deve estar contemplada dentre os requisitos e percentuais do Art. 12, da Lei nº 12.651/2012, com a exceção disciplinada pelo Art. 61-A e parágrafos e Art. 68, da mesma norma.

Tal alínea, por si só, pode gerar confusão em áreas rurais que tenham maior restrição.

Assim, compreende-se pela necessidade de voto.

- Art. 74 -A e parágrafos

A SEDAM orienta pelo voto total do artigo e parágrafos. Justifica que:

"Outrossim, o artigo 74-A, dispõe que a área rural consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à SEDAM. A proposta apresenta aspectos positivos, como o fortalecimento do controle ambiental pela SEDAM ao exigir autorização expressa para qualquer nova supressão de vegetação, condicionada à aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à reposição florestal obrigatória.

Contudo, no que se refere especificamente aos parágrafos apresentados no artigo 74-A, cumpre destacar que sua redação enseja insegurança técnica e jurídica quanto à possibilidade de descaracterização automática de áreas regeneradas, mesmo fora de APP e RL, sem a devida avaliação técnica da função ecológica dessas formações.

Além disso, ao prever a obrigatoriedade genérica de reposição florestal, o texto ignora a vedação expressa do art. 33 do Decreto Federal nº 5.975/2006, que proíbe a exigência de compensação florestal duplicada sobre a mesma área. Por não conter salvaguardas

suficientes e por apresentar risco de conflito com normas federais, recomenda-se, por cautela, o VETO INTEGRAL AO ART. 74-A e seus parágrafos. Eventual normatização sobre a matéria poderá ser posteriormente regulamentada por meio de decreto estadual, com respaldo técnico e jurídico adequado".

13
Folha C
de Rondônia

Percebe-se que a automaticidade que se dá à norma, pode gerar situações que caracterizam supressões indevidas.

Imagine uma área rural, por exemplo, abandonada por um longo período, ocasião em que se depara com a natural regeneração. Compreende-se que aquela área rural, reconhecida como consolidada, perdeu sua característica principal e, eventuais novas supressões, devem ser analisadas pelo órgão técnico.

A própria SEDAM explica que essa presunção automática pode gerar prejuízo à função ecológica dessas formações.

Assim, acompanhando as razões do órgão técnico, opina-se pelo voto do artigo e parágrafos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Ambiental opina pelo voto parcial do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, precisamente do Art. 73 - A, VII, "a", Art. 73 - A, VIII, "c", Art. 73, X, "a" e Art. 74 - A e parágrafos, na forma das razões acima.

4.8. De modo semelhante, manifestou-se o Secretário-Executivo da SEDAM, por intermédio do Ofício nº 5343/2025/SEDAM-GAB (id 0060952244), que é a seguir reproduzido em suas partes mais importantes:

[...]

O presente parecer técnico tem por finalidade avaliar a proposta de acréscimo dos artigos 73-A e 74-A à Lei Complementar nº 1.193/2023, que institui o Programa Permanente de Regularização Ambiental (PPRA) no Estado de Rondônia. A proposta trata da delimitação do conceito de uso consolidado em imóveis rurais, bem como da manutenção dessa condição em áreas regeneradas fora de Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e de uso restrito, vejamos:

[...]

O artigo 73-A apresenta avanços importantes ao tratar do uso consolidado, destacando-se sua conformidade com o marco legal federal, ao adotar como referência temporal a data de 22 de julho de 2008, conforme estabelecido pelo art. 61-A do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). A norma também confere segurança jurídica ao produtor ao listar de forma objetiva as atividades e estruturas que caracterizam o uso consolidado — como currais, cercas, cultivos contínuos, sistemas de irrigação e benfeitorias estáveis. Outro ponto positivo é a possibilidade de utilização de diversos meios de prova, como imagens de satélite, documentos públicos e laudos técnicos com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que favorece o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos.

Ressalta-se ainda que a norma preserva as obrigações ambientais do proprietário ou possuidor, mantendo a exigência de práticas de conservação do solo e da água, o respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) e à Reserva Legal (RL), bem como a necessidade de licenciamento para futuras conversões. Por fim, o dispositivo reafirma a observância dos percentuais de Reserva Legal previstos no art. 12 do Código Florestal.

Por outro lado, merece especial atenção o disposto na alínea 'a', do inciso VII, do art. 73-A, que menciona a 'conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário (...!)'. Isso porque a simples ocorrência de queimada ou de exploração florestal eventual não configura a consolidação da área de uso, para fins de regularização ambiental. Para que a área seja considerada consolidada, é imprescindível que a ocupação e o uso do solo tenham sido efetivamente estabelecidos até a data de referência prevista na legislação."

Outro ponto que merece atenção refere-se aos potenciais impactos ambientais decorrentes da aplicação da alínea 'a', do inciso X, do artigo 73-A, que autoriza a conversão de pastagens naturais em áreas de cultivo agrícola, inclusive em áreas remanescentes. Tal previsão pode implicar risco de descaracterização ecológica, especialmente em regiões de campos e cerrado. Diante disso,

recomenda-se a edição de regulamentação específica para disciplinar essa hipótese.

Além disso, observa-se que a norma não menciona expressamente a vinculação ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) estadual, o que pode gerar conflitos em zonas com restrições já definidas, sendo recomendável que sua aplicação seja condicionada à compatibilidade com o zoneamento vigente.

Outrossim, o artigo 74-A, dispõe que a área rural consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à SEDAM. A proposta apresenta aspectos positivos, como o fortalecimento do controle ambiental pela SEDAM ao exigir autorização expressa para qualquer nova supressão de vegetação, condicionada à aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à reposição florestal obrigatória. Contudo, no que se refere especificamente aos parágrafos apresentados no artigo 74-A, cumpre destacar que sua redação enseja insegurança técnica e jurídica quanto à possibilidade de descaracterização automática de áreas regeneradas, mesmo fora de APP e RL, sem a devida avaliação técnica da função ecológica dessas formações.

Além disso, ao prever a obrigatoriedade genérica de reposição florestal, o texto ignora a vedação expressa do art. 33 do Decreto Federal nº 5.975/2006, que proíbe a exigência de compensação florestal duplicada sobre a mesma área. Por não conter salvaguardas suficientes e por apresentar risco de conflito com normas federais, recomenda-se, por cautela, o VETO INTEGRAL AO ART. 74-A e seus parágrafos. Eventual normatização sobre a matéria poderá ser posteriormente regulamentada por meio de decreto estadual, com respaldo técnico e jurídico adequado.

Ademais, cumpre destacar que determinados dispositivos do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025 guardam aparente conflito com fundamentos jurídicos anteriormente fixados por esta Procuradoria, especialmente no âmbito do Parecer nº 453/2023/PGE-PAMB (0060928659), que analisou matéria análoga constante do Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023. Naquela ocasião, foram apontadas inconstitucionalidades formais e materiais em dispositivos que, sob a justificativa de reconhecer o uso consolidado de áreas rurais, acabavam por flexibilizar indevidamente obrigações ambientais previstas no Código Florestal, notadamente no que se refere à regularização de passivos em Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e áreas em regeneração natural.

De modo particular, observou-se que dispositivos que afastam a responsabilização por infrações cometidas após 22 de julho de 2008 ou que possibilitam a descaracterização de áreas ecologicamente sensíveis sem prévia análise técnica configuram violação às normas gerais estabelecidas pela União e afrontam o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, de matriz constitucional. Embora o texto ora em análise seja mais cauteloso quanto a essas questões, ao prever a manutenção de obrigações ambientais e a necessidade de autorização para novas conversões, persiste a ausência de vinculação expressa ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) estadual e à análise técnica da função ecológica de áreas em regeneração fora de APP e RL, o que pode implicar os mesmos riscos jurídicos e ambientais já apontados pela PGE.
[...]

Diante desse cenário, entende-se necessário registrar que a proposta, apesar dos avanços normativos em termos de segurança jurídica e sistematização, demanda regulamentação complementar específica por parte da SEDAM, a fim de assegurar a compatibilidade da norma estadual com a legislação federal de regência, bem como prevenir interpretações que possam resultar em anistia indevida de passivos ambientais ou em flexibilização de obrigações de proteção e recuperação de vegetação nativa.

O Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025 representa um avanço significativo para a regularização ambiental no Estado de Rondônia. Todavia, com o objetivo de evitar interpretações extensivas que possam comprometer zonas de elevada sensibilidade ecológica, recomenda-se que os dispositivos introduzidos pelo artigo 73-A sejam objeto de regulamentação específica, a ser editada por decreto, contemplando:

- (i) procedimentos administrativos e requisitos formais para os laudos técnicos;
- (ii) diretrizes técnicas para avaliação de áreas em regeneração situadas fora de APP e RL;
- (iii) Limites de uso conforme o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) e com planos de manejo de Unidades de Conservação; e
- (iv) cautelas adicionais quanto à conversão de formações nativas sensíveis, como campos e cerrados.

No que se refere ao artigo 74-A, RECOMENDA-SE O VETO AO REFERIDO DISPOSITIVO, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da precaução e da prevenção ambiental, bem como por estar em desacordo com o disposto no Código Florestal (Lei

Parecer 133 (0061176684) | SEI 0005.003367/2025-00 / pg. 10

15
C
Roma
10/06/2025

nº 12.651/2012). Ademais, há risco de comprometimento de áreas ecologicamente relevantes. O voto se justifica como medida necessária para prevenir lacunas normativas que possam fragilizar os instrumentos de controle ambiental e comprometer obrigações assumidas pelo Estado no âmbito da política ambiental nacional.

Diante do exposto, manifesta-se parecer técnico favorável à SANÇÃO PARCIAL do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, com recomendação expressa de voto ao artigo 74-A, bem como para que a SEDAM promova regulamentação complementar específica, a fim de assegurar a adequada implementação e compatibilidade ambiental da norma.

4.9. Desse modo, extraí-se que houve análise jurídica material do autógrafo de lei por parte da PAMB, além da análise técnica realizada pela SEDAM, cujos fundamentos acima citados são adotados e integrados à presente análise, por meio da técnica da fundamentação per relationem ou aliunde.

4.10. Observa-se assim, que a alínea "a" do inciso VII do art. 73-A; a alínea "c" do inciso VIII do art. 73-A; a alínea "a" do inciso X do art. 73-A; e a totalidade do art. 74-A do autógrafo violam as previsões contidas na norma geral sobre o tema, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, o que, além da inconstitucionalidade formal apresentada, ainda macula o aspecto material dos referidos dispositivos, motivo pelo qual opina-se pelo voto parcial do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025 (id 0061047061).

4.11. Finalmente, cabe explicitar que não cabe a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na análise do mérito da propositura, tendo em vista que a proposição se traduz em eminente exercício da função legislativa, cabendo aos representantes eleitos pelo povo, a ponderação acerca da adequação da medida em face dos interesses públicos. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade do pretendidos.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:

I - **veto jurídico parcial** (§1º do art. 66 da CF c/c inciso VI do art. 65 da CE/RO), incidente em razão de constatação da inconstitucionalidade formal objetiva e inconstitucionalidade material da alínea "a" do inciso VII do art. 73-A; da alínea "c" do inciso VIII do art. 73-A; da alínea "a" do inciso X do art. 73-A; e da totalidade do art. 74-A do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, que "acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que 'implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito'" (id 0061047061), ante o contraste dos mencionados dispositivos do autógrafo com as normas gerais previstas em lei editada pela União (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal), o que invade a competência legislativa da União (inciso VI do art. 24 da CF/88) e afronta a previsão dos §§1º e 3º do art. 24 da Constituição Federal;

II - **constitucionalidade dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025** (id 0061047061), inexistindo razões para o seu voto jurídico, estando, nesse aspecto, apto a sanção do Excelentíssimo Governador do Estado.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a competência exclusiva e discricionária do Excelentíssimo Governador do Estado para realização do *veto político* se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, contrário ao interesse público, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 12/06/2025, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061176684** e o código CRC **E252A599**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.003367/2025-00

SEI nº 0061176684



RONDÔNIA
★
Governo do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

DESPACHO

SEI N° 0005.003367/2025-00

Origem: PGE-CASACIVIL; PGE-PAMB.

Vistos.

Relatório.

1. Trata-se de mensagem de lei nº 121/2025-ALE sob id. 0061047061 proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que tem por ementa *acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 2023, que implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.*
2. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, por meio do ofício sob id. 0060952244, opinou apenas pelo voto do art. 74-A porquanto a redação do dispositivo pode gerar insegurança técnica e jurídica quanto à possibilidade de descaracterização automática de áreas regeneradas, mesmo fora de APP e RL, sem a devida avaliação técnica da função ecológica dessas formações.
3. Por meio dos opinativos sob id. 0061023798 e 0061176684, as setoriais da Procuradoria opinaram pelo voto jurídico parcial da proposta.
4. Em resumo, entendeu-se pela invasão de competência legiferante da União para tratar sobre normas gerais de florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos minerais e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, inc. VI da Constituição Federal.
5. Além disso, a Informação nº 13/2025/PGE-PAMB (0061023798) indica i) opinião pelo voto do art. 73 - A, VII, "a" por entender que somente em 31 de julho de 2024 houve a edição de norma - Lei nº 14.944, regulamentando o uso do fogo e que não é possível admitir o uso do fogo como uso consolidado; ii) opinião pelo voto do Art. 73 - A, VIII, "c" por entender que o item já está contemplado em outra alínea; iii) opinião pelo voto do Art. 73, X, "a" por entender que a conversão de pastagem natural, como bem preceitua o Código Florestal, deve estar contemplada com outros requisitos e iv) opinião pelo voto do Art. 74 -A e parágrafos com base na manifestação da SEDAM.
6. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Gabinete da Procuradoria.
7. É o relatório necessário.

Fundamentos.

8. De início, é salutar pontuar que, atendendo ao comando constitucional relativo às competências legislativas concorrentes, o Código Florestal admite que regulamentação estadual disponha sobre aspectos específicos do PRA, vejamos:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal ficarão incumbidos do seu detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei 13.887, de 2019)

(grifo nosso)

9. O programa é condição para que, após e no decorrer do cumprimento do termo de compromisso, sejam afastadas eventuais infrações cometidas no regime anterior (antes a 22 de julho de 2008) relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, *vide*:

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e o vencimento do prazo de adesão do interessado ao PRA, e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. (Redação dada pela Lei nº 14.595, de 2023)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA

10. Portanto, percebe-se que o PRA tem por finalidade essencial tornar efetivo termos de compromissos em relação às infrações realizadas em regime anterior (antes da edição do decreto 6514/2008).

11. Nesse sentido, em consonância com a norma federal, fora elaborada, no âmbito estadual, a Lei complementar 1.193/23 implantando o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, objeto da pretensão alteração, de modo que as alterações aventadas pelo projeto de lei devem ser interpretadas de acordo com a finalidade do programa definido em normas gerais ambientais, guardadas as devidas peculiaridades locais.

Do art. 73-A, inc. VII, alínea "a"

12. Como dito, a setorial ambiental exarou entendimento pelo veto do art. 73 - A, VII "a" que dispõe, em rol exemplificativo, o que é considerado uso consolidado, *vide*:

Art. 73-A. Considera-se uso consolidado da área rural, para fins de regularização no âmbito do Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, a ocupação comprovada e caracterizada por infraestrutura e atividades antrópicas estáveis preexistente, até a data de 22 de julho de 2008, tais como:

- I - estradas internas e acessos permanentes;
- II - currais, cocheiras e demais estruturas destinadas à pecuária;
- III - cercas divisórias e de contenção;
- IV - instalações fixas de apoio à produção agropecuária ou agroindustrial;
- V - sistemas de irrigação ou drenagem;

VI - áreas destinadas a cultivo agrícola ou pastagens implantadas e manejadas de forma contínua;
VII - configura o uso consolidado da área:

a) a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE; com a existência de edificações, benfeitorias, ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;

Conquanto entenda que o legislador não tenha utilizado uma boa técnica legislativa, não há motivo para o voto do referido dispositivo.

Isso porque, muito embora o legislador tenha inserido alínea dispondo que a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual com a existência de edificações, benfeitorias, ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008 é considerada uso consolidado, isso não desnatura a essência da finalidade do PRA, pois não há que se falar em cheque em branco para realizar queimadas ou qualquer exploração florestal de forma irrestrita.

A bem da verdade, o que se depreende da referida alínea é que o uso consolidado é apenas aquele realizado ou existente até 22/07/2008.

Tanto é assim que o caput, ao dispor sobre o rol exemplificativo, também dispõe sobre essa regra "ocupação comprovada e caracterizada por infraestrutura e atividades antrópicas estáveis preexistente, até a data de 22 de julho de 2008, tais como".

De acordo com os opinativos a *intuição de reconhecer o ato de queimada como uso consolidado da área rural, defronta a legislação federal que proíbe o uso do fogo. Logo, tal ato, tido como ilícito à priori, não pode ser considerado como gerador de direitos civis.*

Com efeito, o ordenamento jurídico, mais especificamente a jurisprudência do STJ, tem entendimento consolidado que inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente.

Ocorre que, como dito, a norma, ao meu sentir, não libera a superveniente utilização do fogo de forma irrestrita, de modo que eventual uso deve ser compatibilizado com os preceitos estabelecidos no artigo 38 do código florestal e na demais normas gerais sobre a matéria, o que deve ser levado a efeito por meio do órgão estadual e fiscalizatório integrante do SISNAMA.

A fim de corroborar com esse entendimento e utilizando-se de uma interpretação sistemática, o inc. IX do projeto de lei dispõe que o reconhecimento de área, como de uso consolidado, não exime o proprietário de manter boas práticas de manejo, emitir licenças, autorizações e respeitar restrições de uso de áreas especialmente protegidas.

Ora, se o próprio projeto de lei dispõe que o reconhecimento de uso consolidado não dispensa exigências legais, não há que se falar em autorização do uso de fogo de forma indiscriminada.

Sobre eventual retrocesso ambiental, o Min. Luiz Fux (ADI nº 4.350), em *obter dictum*, consignou que "o princípio da vedação ao retrocesso social não pode impedir o dinamismo da atividade fundamental das garantias sociais".

Em sentido convergente, também assentou a Ministra Rosa Weber no julgamento da ADI nº 5.224, DJe de 17/3/22:

O princípio da vedação do retrocesso social não se presta à finalidade de embarasar toda e qualquer inovação legislativa que se mostre indesejável ou inconveniente sob a perspectiva unilateral de quem o invoca.

Sua função é obstar políticas públicas capazes de por em risco o núcleo fundamental das garantias sociais estabelecidas e o patamar civilizatório mínimo assegurado pela Constituição.

Aspectos marginais e acessórios da legislação infraconstitucional não podem ser elevados à condição de valores constitucionais fundamentais, pena de se constitucionalizar as leis ordinárias.
8. Ações diretas conhecidas em parte.

Pedido parcialmente procedente" (grifo nosso)

Assim, considerando que não há autorização para alterações ambientais lesivas fora das hipóteses legais e ainda tem por objetivo regularizar eventos ocorridos no regime anterior - antes de 22 de julho de 2008, entendo que a alteração não destoa da norma geral federal sobre o assunto.



Do art. Art. 73 - A, VIII, "c".

13. O referido dispositivo dispõe:

VIII - a comprovação do uso consolidado de que trata este artigo, poderá ser realizada por meio de: imagens de satélite ou registros fotográficos em data anterior a 22 de julho de 2008; documentos públicos ou particulares que demonstrem a existência e o uso da infra estrutura;
e) laudo técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; e

14. De acordo com a leitura do inciso VII do art. 73-A da minuta (0061047061), a modificação tem por finalidade dispor sobre a forma de comprovação do uso consolidado da área.

15. A setorial ambiental entende que tal hipótese já encontra-se contemplada na alínea "b", podendo ser caracterizado como documento particular.

16. No entanto, considerando que se trata de um rol meramente exemplificativo — conforme disposto na alínea 'd', que admite a comprovação por outros meios legais — entendo que o dispositivo deve ser mantido, uma vez que a intenção do legislador foi apenas exemplificar as formas possíveis de prova.

Do Art. 73, X, "a"

17. O referido dispositivo dispõe:

X - as áreas devidamente consolidadas poderão ter seu uso mantido, inclusive para:

- a) conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário, com a finalidade de implantação de atividades agrícolas;
- b) observadas as normas ambientais e eventuais e condicionantes fixadas no Termo de Compromisso ou no Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada — PRADA; e
- c) não contrariem as restrições previstas para unidades de conservação ou áreas de proteção especial.

18. Como dito, a setorial entendeu pelo voto da alínea "a".

19. Isso porque, de acordo com o ofício 0060952244, o dispositivo pode implicar risco de descaracterização ecológica, especialmente em regiões de campos e cerrado, além de não haver a vinculação ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) estadual.

20. No mais, indica que a conversão de pastagem natural, como bem preceitua o Código Florestal, deve estar contemplada dentre os requisitos e percentuais do Art. 12, da Lei nº 12.651/2012, com a exceção disciplinada pelo Art. 61-A e parágrafos e Art. 68, da mesma norma, de modo que tal alínea, por si só, pode gerar confusão em áreas rurais que tenham maior restrição.

21. Pois bem.

22. Quanto à referida disposição, entendo também que, embora a proposta não tenha se valido da melhor técnica legislativa, não há razões para veto, com algumas ressalvas.

23. Isso porque a referida alínea deve ser lida em conjunto com as demais do mesmo inciso , ou seja, a conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário deve a) observar as normas ambientais e condicionantes fixadas no Termo de Compromisso e b) não contrariar as restrições para as áreas especialmente protegidas.



24. Em outras palavras, o órgão ambiental, ao firmar o termo de compromisso, deve seguir as demais disposições previstas no ordenamento jurídico.
25. Sobre essa temática, o art. 61-A do Código Florestal dispõe:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a **continuidade** das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo **vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.** (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012.)
(g.n)

26. Portanto, percebe-se que, nas áreas rurais consolidadas, é possível a **continuidade** das atividades agrossilvipastoris, **desde que não haja conversão de uso alternativo do solo nesses locais.**
27. Sobre o conceito de uso alternativo do solo, o código florestal dispõe:

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

28. Sendo é assim, este gabinete, em sua atribuição consultiva, entende que é possível a manutenção do dispositivo do projeto lei, **desde que os órgãos ambientais, ao fixarem os termos de compromissos, evidenciem que não será permitido apenas a continuidade das atividades, vedada conversão para uso alternativo do solo nesses locais.**

Conclusão.

29. **AVOCO PARCIALMENTE** os Pareceres nº 133/2025/PGE-CASACIVIL (0061176684) e Informação nº 13/2025/PGE-PAMB (0061023798) e opino nos seguintes termos:

30. I - veto jurídico parcial, incidente **apenas** sobre o artigo 74-A do Autógrafo de Lei nº 134/2025, nos termos da fundamentação do opinativo 0061023798;

31. II - pela manutenção dos demais dispositivos, inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, apto a sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado, com a ressalva em relação ao art. 73, X, "a" constante no parágrafo 28 desta manifestação.

32. O disposto neste opinativo não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual .

33. Atenciosamente.

34. Porto Velho - RO, data certificada pelo sistema.

BRUNNO CORREA BORGES

Procurador-Geral Adjunto do Estado



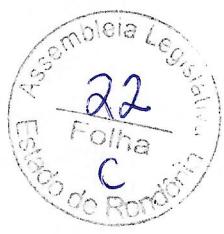
Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES**, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado, em 18/06/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061243970** e o código CRC **DB060A42**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.003367/2025-00

SEI nº 0061243970





RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Gabinete do Procurador Geral Adjunto - PGE-GABADJ

ERRATA

Em atenção ao Despacho (ID 0061243970) - Parágrafo 28:

ONDE SE LÊ: Sendo é assim, este gabinete, em sua atribuição consultiva, entende que é possível a manutenção do dispositivo do projeto lei, desde que os órgãos ambientais, ao fixarem os termos de compromissos, evidenciem que não será permitido apenas a continuidade das atividades, vedada conversão para uso alternativo do solo nesses locais.

PASSE A LER: Sendo assim, este gabinete, em sua atribuição consultiva, entende que é possível a manutenção do dispositivo do projeto lei, desde que os órgãos ambientais, ao fixarem os termos de compromissos, evidenciem que será permitido apenas a continuidade das atividades, vedada conversão para uso alternativo do solo nesses locais.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

BRUNNO CORREA BORGES
Procurador-Geral Adjunto do Estado



Documento assinado eletronicamente por **BRUNNO CORREA BORGES, Procurador(a) Geral Adjunto(a) do Estado**, em 18/06/2025, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061385814** e o código CRC **054FBEA9**.

Referência: Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0005.003367/2025-00

SEI nº 0061385814



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Gabinete - SEDAM-GAB

Ofício nº 5343/2025/SEDAM-GAB

Ao Senhor
ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA
Secretário Chefe da Casa Civil - CC

C/C

SANTICLÉIA DA COSTA PORTELA
Diretora Técnica-Legislativa - DITEL
Assunto: Resposta ao Ofício nº 4420/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0060838314)

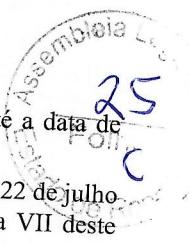
Senhor Secretario,
Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício nº 4420/2025/CASACIVIL-DITELGAB (0060838314), encaminhado pelo Deputado Alex Redano, por meio do qual solicita análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, encaminhar o parecer técnico (não jurídico) abaixo, formulada por esta Secretaria.

O presente parecer técnico tem por finalidade avaliar a proposta de acréscimo dos artigos 73-A e 74-A à Lei Complementar nº 1.193/2023, que institui o Programa Permanente de Regularização Ambiental (PPRA) no Estado de Rondônia. A proposta trata da delimitação do conceito de uso consolidado em imóveis rurais, bem como da manutenção dessa condição em áreas regeneradas fora de Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e de uso restrito, vejamos:

Art. 73-A. Considera-se uso consolidado da área rural, para fins de regularização no âmbito do Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, a ocupação comprovada e caracterizada por infraestrutura e atividades antrópicas estáveis preexistente, até a data de 22 de julho de 2008, tais como:

- I - estradas internas e acessos permanentes;
- II - currais, cocheiras e demais estruturas destinadas à pecuária;
- III - cercas divisórias e de contenção;
- IV - instalações fixas de apoio à produção agropecuária ou agroindustrial;
- V - sistemas de irrigação ou drenagem;
- VI - áreas destinadas a cultivo agrícola ou pastagens implantadas e manejadas de forma contínua;
- VII - configura o uso consolidado da área:
 - a) a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com a existência de edificações, benfeitorias, ou



- exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;
- b) outras estruturas ou benfeitorias destinadas à atividade produtiva rural existente até a data de referência;
 - c) as atividades de pecuária desenvolvidas em pastagem nativa, em uso, desde a data de 22 de julho de 2008, devidamente comprovada em um dos elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo; e
 - d) áreas com atividade agrossilvipastoril implantada até 22/07/2003 e em regime de pousio em 22/07/2008 será considerada consolidada.

VIII - a comprovação do uso consolidado de que trata este artigo, poderá ser realizada por meio de:

- a) imagens de satélite ou registros fotográficos em data anterior a 22 de julho de 2008;
- b) documentos públicos ou particulares que demonstrem a existência e o uso da infra estrutura;
- e) laudo técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; e
- d) outras formas de prova admitidas em direito.

IX - o reconhecimento de área, como de uso consolidado, não exime o proprietário ou possuidor do dever de: manter boas práticas de manejo para conservação do solo e da água; respeitar as restrições ambientais relativas a Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal, Áreas de Uso Restrito e Servidão; e possuir as devidas licenças/autorizações ambientais para fins de eventuais conversões de áreas de pastagens nativas e/ou outras tipologias de vegetação.

X - as áreas devidamente consolidadas poderão ter seu uso mantido, inclusive para:

- a) conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário, com a finalidade de implantação de atividades agrícolas;
- b) observadas as normas ambientais e eventuais e condicionantes fixadas no Termo de Compromisso ou no Projeto de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada — PRADA; e
- c) não contrariem as restrições previstas para unidades de conservação ou áreas de proteção especial.

XI - a conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário com a finalidade de implantação de atividades agrícolas para imóvel maior que 4 módulos fiscais, deve respeitar o percentual de reserva legal estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Art. 74-A. A Área Rural Consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à SEDAM - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º a regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor à obtenção de autorização para limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme legislação vigente, ao cumprimento da reposição florestal obrigatória. e

§ 2º a emissão de autorização para limpeza ou supressão de vegetação em área rural consolidada regenerada, fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, depende aprovação do CAR - Cadastro Ambiental Rural, e efetiva aprovação da área de reserva legal." (NR)

O artigo 73-A apresenta avanços importantes ao tratar do uso consolidado, destacando-se sua conformidade com o marco legal federal, ao adotar como referência temporal a data de 22 de julho de 2008, conforme estabelecido pelo art. 61-A do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). A norma também confere segurança jurídica ao produtor ao listar de forma objetiva as atividades e estruturas que caracterizam o uso consolidado — como currais, cercas, cultivos contínuos, sistemas de irrigação e benfeitorias estáveis. Outro ponto positivo é a possibilidade de utilização de diversos meios de prova, como imagens de satélite, documentos públicos e laudos técnicos com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), o que favorece o contraditório e a ampla defesa em processos administrativos.

Ressalta-se ainda que a norma preserva as obrigações ambientais do proprietário ou possuidor, mantendo a exigência de práticas de conservação do solo e da água, o respeito às Áreas de Preservação Permanente (APP) e à Reserva Legal (RL), bem como a necessidade de licenciamento para futuras conversões. Por fim, o dispositivo reafirma a observância dos percentuais de Reserva Legal previstos no art. 12 do Código Florestal.

Por outro lado, merece especial atenção o disposto na alínea 'a', do inciso VII, do art. 73-A, que menciona a 'conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário (...). Isso porque a simples

ocorrência de queimada ou de exploração florestal eventual não configura a consolidação da área de uso, para fins de regularização ambiental. Para que a área seja considerada consolidada, é imprescindível que a ocupação e o uso do solo tenham sido efetivamente estabelecidos até a data de referência prevista na legislação." 26

Outro ponto que merece atenção refere-se aos potenciais impactos ambientais decorrentes da aplicação da alínea 'a', do inciso X, do artigo 73-A, que autoriza a conversão de pastagens naturais em áreas de cultivo agrícola, inclusive em áreas remanescentes. Tal previsão pode implicar risco de descaracterização ecológica, especialmente em regiões de campos e cerrado. Diante disso, recomenda-se a edição de regulamentação específica para disciplinar essa hipótese.

Além disso, observa-se que a norma não menciona expressamente a vinculação ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) estadual, o que pode gerar conflitos em zonas com restrições já definidas, sendo recomendável que sua aplicação seja condicionada à compatibilidade com o zoneamento vigente.

Outrossim, o artigo 74-A, dispõe que a área rural consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à SEDAM. A proposta apresenta aspectos positivos, como o fortalecimento do controle ambiental pela SEDAM ao exigir autorização expressa para qualquer nova supressão de vegetação, condicionada à aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à reposição florestal obrigatória.

Contudo, no que se refere especificamente aos parágrafos apresentados no artigo 74-A, cumpre destacar que sua redação enseja insegurança técnica e jurídica quanto à possibilidade de descaracterização automática de áreas regeneradas, mesmo fora de APP e RL, sem a devida avaliação técnica da função ecológica dessas formações.

Além disso, ao prever a obrigatoriedade genérica de reposição florestal, o texto ignora a vedação expressa do art. 33 do Decreto Federal nº 5.975/2006, que proíbe a exigência de compensação florestal duplicada sobre a mesma área. **Por não conter salvaguardas suficientes e por apresentar risco de conflito com normas federais, recomenda-se, por cautela, o VETO INTEGRAL AO ART. 74-A e seus parágrafos. Eventual normatização sobre a matéria poderá ser posteriormente regulamentada por meio de decreto estadual, com respaldo técnico e jurídico adequado.**

Ademais, cumpre destacar que determinados dispositivos do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025 guardam aparente **conflito com fundamentos jurídicos anteriormente fixados por esta Procuradoria, especialmente no âmbito do Parecer nº 453/2023/PGE-PAMB (0060928659)**, que analisou matéria análoga constante do Autógrafo de Lei Complementar nº 22/2023. Naquela ocasião, foram apontadas inconstitucionalidades formais e materiais em dispositivos que, sob a justificativa de reconhecer o uso consolidado de áreas rurais, acabavam por flexibilizar indevidamente obrigações ambientais previstas no Código Florestal, notadamente no que se refere à regularização de passivos em Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e áreas em regeneração natural.

De modo particular, observou-se que dispositivos que afastam a responsabilização por infrações cometidas após 22 de julho de 2008 ou que possibilitam a descaracterização de áreas ecologicamente sensíveis sem prévia análise técnica configuram violação às normas gerais estabelecidas pela União e afrontam o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, de matriz constitucional. Embora o texto ora em análise seja mais cauteloso quanto a essas questões, ao prever a manutenção de obrigações ambientais e a necessidade de autorização para novas conversões, persiste a ausência de vinculação expressa ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) estadual e à análise técnica da função ecológica de áreas em regeneração fora de APP e RL, o que pode implicar os mesmos riscos jurídicos e ambientais já apontados pela PGE.

Ponto da PGE	Repercussão na proposta atual
Vício de iniciativa (art. 73 anterior)	Dispositivo revogado e não reproduzido
Retrocesso ambiental por anistia	A proposta mantém exigência de licenças, limites temporais e respeito ao CAR
Confusão conceitual (LC 95/98)	Redação objetiva, estruturada e tecnicamente clara
Supressão sem controle	Exige autorização e reposição florestal

Ponto da PGE	Repercussão na proposta atual
Uso consolidado indiscriminado	Define critérios e limitações, mas requer regulamentação

Assinatura
Digitalizada
27

Diante desse cenário, entende-se necessário registrar que a proposta, apesar dos avanços normativos em termos de segurança jurídica e sistematização, demanda regulamentação complementar específica por parte da SEDAM, a fim de assegurar a compatibilidade da norma estadual com a legislação federal de regência, bem como prevenir interpretações que possam resultar em anistia indevida de passivos ambientais ou em flexibilização de obrigações de proteção e recuperação de vegetação nativa.

O Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025 **representa um avanço significativo para a regularização ambiental no Estado de Rondônia**. Todavia, com o objetivo de evitar interpretações extensivas que possam comprometer zonas de elevada sensibilidade ecológica, recomenda-se que os dispositivos introduzidos pelo artigo 73-A sejam objeto de regulamentação específica, a ser editada por decreto, contemplando:

- (i) procedimentos administrativos e requisitos formais para os laudos técnicos;
- (ii) diretrizes técnicas para avaliação de áreas em regeneração situadas fora de APP e RL;
- (iii) Limites de uso conforme o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) e com planos de manejo de Unidades de Conservação; e
- (iv) cautelas adicionais quanto à conversão de formações nativas sensíveis, como campos e cerrados.

No que se refere ao artigo 74-A, **RECOMENDA-SE O VETO AO REFERIDO DISPOSITIVO**, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da precaução e da prevenção ambiental, bem como por estar em desacordo com o disposto no Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Ademais, há risco de comprometimento de áreas ecologicamente relevantes. O voto se justifica como medida necessária para prevenir lacunas normativas que possam fragilizar os instrumentos de controle ambiental e comprometer obrigações assumidas pelo Estado no âmbito da política ambiental nacional.

Dante do exposto, manifesta-se parecer técnico favorável à **SANÇÃO PARCIAL** do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, com **recomendação expressa de voto ao artigo 74-A**, bem como para que a SEDAM promova regulamentação complementar específica, a fim de assegurar a adequada implementação e compatibilidade ambiental da norma.

HUERQUI CHARLES LOPES PEREIRA

Secretário-Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental



Documento assinado eletronicamente por Huerqui Charles Lopes Pereira, Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, em 09/06/2025, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0060952244** e o código CRC **9439D79D**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.003367/2025-00

SEI nº 0060952244



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Ambiental - PGE-PAMB

Informação nº 13/2025/PGE-PAMB

Informação nº 13/2025/PGE-PAMB

Processo nº: 0005.003367/2025-00.

Origem: Casa Civil.

Assunto: análise do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 1993, que 'Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, como objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito'.

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil, por meio da qual solicita manifestação desta Procuradoria acerca do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 1.193, de 22 de junho de 1993, que 'Implanta o Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, como objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito'.

Tal Lei complementar nº 1.193, de 22 de junho de 1993, já foi objeto de análise por essa Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 453/2023/PGE-PAMB.

Sob o aspecto das inconstitucionalidades, o referido Parecer nº 453/2023/PGE-PAMB, assim se manifestou:

1.1 – Noções preliminares sobre regras de repartição de competências legislativas em matéria ambiental

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência legislativa concorrente para legislar em matéria ambiental, dispondo, em seu artigo 24, incisos VI e VIII, que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor



artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Logo, como se observa, no exercício da competência legislativa concorrente, incumbe à União editar normas gerais [1] em matéria ambiental (art. 24, § 1º) e aos Estados suplementá-las (art. 24, § 2º). Excepcionalmente, no caso de inércia normativa da União, é lícito aos Estados exercer competência legislativa plena, fixando regras gerais, em atendimento às suas peculiaridades (art. 24, § 3º). Nesse último caso, porém, a superveniência de normas gerais editadas pelas Uniões suspende a eficácia da legislação estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [2]

Em outras palavras, significa dizer que, existindo normas gerais editadas pela União sobre determinada matéria ambiental, não pode o Estado de Rondônia ultrapassar os limites de sua competência suplementar para legislar em sentido contrário, sob pena de o diploma legislativo estadual incidir em vício de inconstitucionalidade formal.

Tecidas essas considerações, impende observar que, em diversos dispositivos, o Autógrafo de Lei ora em análise acabou por contrariar normas gerais em matéria ambiental editadas pela União, em clara afronta ao disposto no artigo 24, incisos VI e VIII, parágrafos 1º a 4º, da Constituição Federal.

Assim, ao longo dos próximos tópicos, serão abordadas cada uma dessas inconstitucionalidades formais, lembrando que a análise desta Procuradoria Geral do Estado se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica.

Considerando a edição de Parecer anterior, que já iniciou a análise jurídica da proposta legislativa, diante da ausência de complexidade ao caso, utiliza-se a Informação para a manifestação jurídica, nos termos da RESOLUÇÃO N. 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

É o relatório.

2 - DOS EVENTUAIS VÍCIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 - DO VÍCIO FORMAL

Sobre eventual vício de iniciativa, convém trazer à lume precedentes do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL . AGRAVO IMPROVIDO.

I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

II — Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - ARE: 1462680 GO, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024



Ementa: Direito constitucional e ambiental. Recurso extraordinário. Criação de unidade de conservação por lei de iniciativa parlamentar.

1. Recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reputou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar que criara unidade de conservação ambiental. Alegação de afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que a simples criação de despesa para a Administração, mesmo em caráter permanente, não atrai a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo correspondente. Precedente: ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes.

3. Em alguns casos, o grau de comprometimento das finanças públicas e de interferência no funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública pode acarretar a declaração de inconstitucionalidade por afronta ao art. 61, § 1º, II, a, c e e, da CF/1988. Não é, todavia, a realidade aqui presente, já que o parque regional criado tem dimensões territoriais diminutas.

4. Desprovimento do recurso extraordinário.

(STF - RE: 1279725 MG, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 15/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-06-2023 PUBLIC 05-06-2023)

O Autografo de lei, pela simples leitura, não compromete finanças públicas, nem mesmo o funcionamento de órgãos e entidades da Administração, não se vislumbrando vício de iniciativa.

Lado outro, a norma a ser alterada, detém a mesma dimensão normativa do Autógrafo de Lei, havendo correspondência formal legislativa para a alteração.

2.2 DO VÍCIO MATERIAL

A Lei nº 12.651/2012 contempla o que se denomina área rural consolidada, veja:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastorais, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posse;"

Outras disposições conferem a extensão da denominação:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastorais, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.
(...)"

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

- I - recompor a Reserva Legal;
- II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
- III - compensar a Reserva Legal."

Decorre que o Art. 73 - A, do Autógrafo de Lei, explicita o uso consolidado da área rural, utilizando de fatos e ocorrências que auxiliam nessa comprovação.



Eis a proposta legislativa:

"Art. 73-A. Considera-se uso consolidado da área rural, para fins de regularização no âmbito do Programa Permanente de Regularização Ambiental - PPRA, a ocupação comprovada e caracterizada por infraestrutura e atividades antrópicas estáveis preexistente, até a data de 22 de julho de 2008, tais como:

- I - estradas internas e acessos permanentes;
- II - currais, cocheiras e demais estruturas destinadas à pecuária;
- III - cercas divisórias e de contenção;
- IV - instalações fixas de apoio à produção agropecuária ou agroindustrial;
- V - sistemas de irrigação ou drenagem;
- VI - áreas destinadas a cultivo agrícola ou pastagens implantadas e manejadas de forma contínua;
- VII - configura o uso consolidado da área:
 - a) a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, com a existência de edificações, benfeitorias, ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008;
 - b) outras estruturas ou benfeitorias destinadas à atividade produtiva rural existentes até a data de referência;
 - c) as atividades de pecuária desenvolvidas em pastagem nativa, em uso, desde a data de 22 de julho de 2008, devidamente comprovada em um dos elementos descritos nos incisos de I a VII deste artigo; e
 - d) áreas com atividade agrossilvipastoril implantada até 22/07/2003 e em regime de pousio em 22/07/2008 será considerada consolidada.

VIII - a comprovação do uso consolidado de que trata este artigo, poderá ser realizada por meio de:

- a) imagens de satélite ou registros fotográficos em data anterior a 22 de julho de 2008;
- b) documentos públicos ou particulares que demonstrem a existência e o uso da infraestrutura;
- c) laudo técnico elaborado por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica -ART; e
- d) outras formas de prova admitidas em direito.

IX - o reconhecimento de área, como de uso consolidado, não exime o proprietário ou possuidor do dever de:

- a) manter boas práticas de manejo para conservação do solo e da água;
- b) respeitar as restrições ambientais relativas a Áreas de Preservação Permanente - APP, Reserva Legal, Áreas de Uso Restrito e Servidão; e
- c) possuir as devidas licenças/autorizações ambientais para fins de eventuais conversões de áreas de pastagens nativas e/ou outras tipologias de vegetação.

X - as áreas devidamente consolidadas poderão ter seu uso mantido, inclusive para:

- a) conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário, com a finalidade de implantação de atividades agrícolas;
- b) observadas as normas ambientais e eventuais e condicionantes fixadas no Termo de Compromisso ou no Projeto de Recuperação de Área Degrada e/ou Alterada — PRADA; e
- c) não contrariem as restrições previstas para unidades de conservação ou áreas de proteção especial.

XI - a conversão de pastagem natural remanescente em uso pecuário com a finalidade de implantação de atividades agrícolas para imóvel maior que 4 módulos fiscais, deve respeitar o percentual de reserva legal estabelecido no art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 74-A. A Área Rural Consolidada não perderá essa condição em caso de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à Sedam - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 1º A regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor à obtenção de autorização para limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme legislação vigente, e ao cumprimento da reposição florestal obrigatória.

§ 2º A emissão de autorização para limpeza ou supressão de vegetação em área rural consolidada regenerada, fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, depende da aprovação do CAR - Cadastro Ambiental Rural, e efetiva aprovação da área de reserva legal." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



Do que se lê, há vício material em relação aos seguintes incisos e/ou alíneas:

- Art. 73 - A, VII, "a".

Somente em 31 de julho de 2024 houve a edição de norma - Lei nº 14.944, regulamentando o uso do fogo. A Lei nº 12.651/2012, no Capítulo IX, proíbe o uso do fogo, com algumas exceções.

A intuição de reconhecer o ato de queimada como uso consolidado da área rural, defronta a legislação federal que proíbe o uso do fogo. Logo, tal ato, tido como ilícito à priori, não pode ser considerado como gerador de direitos civis. Da mesma forma, a exploração florestal deve ser municiada da competente autorização do órgão ambiental para que se defluam direitos.

Não é possível contemplar ocorrências, eventualmente irregulares, como propensas à gerar direitos.

Ademais, esses atos não comprovam a ocupação do solo.

Assim, por haver confronto com a legislação federal, que veda algumas ações ambientais, sugere-se o voto.

- Art. 73 - A, VIII, "c".

Embora no Autógrafo esteja inserido a alínea "e", o correto seria a alínea "c", em decorrência cronológica.

Tal hipótese já encontra-se contemplada na alínea "b", podendo ser caracterizado como documento particular.

- Art. 73, X, "a".

O Ofício 5543 (0060952244) destaca sobre o ponto que a aplicação da alínea "a" do inciso X do artigo 73-A, pode implicar risco de descaracterização ecológica, especialmente em regiões de campos e cerrado, além de não haver a vinculação ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZEE) estadual.

A conversão de pastagem natural, como bem preceitua o Código Florestal, deve estar contemplada dentre os requisitos e percentuais do Art. 12, da Lei nº 12.651/2012, com a exceção disciplinada pelo Art. 61-A e parágrafos e Art. 68, da mesma norma.

Tal alínea, por si só, pode gerar confusão em áreas rurais que tenham maior restrição.

Assim, comprehende-se pela necessidade de voto.

- Art. 74 -A e parágrafos

A SEDAM orienta pelo voto total do artigo e parágrafos. Justifica que:

"Outrossim, o artigo 74-A, dispõe que a área rural consolidada não perderá essa condição em caso

de regeneração da vegetação, quando fora de área de preservação permanente, reserva legal e uso restrito, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário ou possuidor, mediante solicitação formal à SEDAM. A proposta apresenta aspectos positivos, como o fortalecimento do controle ambiental pela SEDAM ao exigir autorização expressa para qualquer nova supressão de vegetação, condicionada à aprovação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e à reposição florestal obrigatória.

Contudo, no que se refere especificamente aos parágrafos apresentados no artigo 74-A, cumpre destacar que sua redação enseja insegurança técnica e jurídica quanto à possibilidade de descaracterização automática de áreas regeneradas, mesmo fora de APP e RL, sem a devida avaliação técnica da função ecológica dessas formações.

Além disso, ao prever a obrigatoriedade genérica de reposição florestal, o texto ignora a vedação expressa do art. 33 do Decreto Federal nº 5.975/2006, que proíbe a exigência de compensação florestal duplicada sobre a mesma área. **Por não conter salvaguardas suficientes e por apresentar risco de conflito com normas federais, recomenda-se, por cautela, o VETO INTEGRAL AO ART. 74-A e seus parágrafos. Eventual normatização sobre a matéria técnico e jurídico adequado".**



Percebe-se que a automaticidade que se dá à norma, pode gerar situações que caracterizam supressões indevidas.

Imagine uma área rural, por exemplo, abandonada por um longo período, ocasião em que se depara com a natural regeneração. Compreende-se que aquela área rural, reconhecida como consolidada, perdeu sua característica principal e, eventuais novas supressões, devem ser analisadas pelo órgão técnico.

A própria SEDAM explica que essa presunção automática pode gerar prejuízo à função ecológica dessas formações.

Assim, acompanhando as razões do órgão técnico, opina-se pelo voto do artigo e parágrafos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Procuradoria Ambiental opina pelo voto parcial do Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2025, precisamente do Art. 73 - A, VII, "a", Art. 73 - A, VIII, "c", Art. 73, X, "a" e Art. 74 - A e parágrafos, na forma das razões acima.

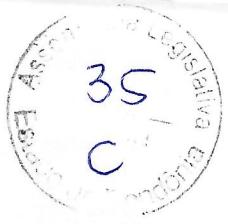
É a Informação que submeto a apreciação Superior.

Data do sistema.

APARICIO PAIXÃO RIBEIRO JUNIOR
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR, Procurador do Estado, em 09/06/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0061023798** e o código CRC **D8132EF7**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0005.003367/2025-00

SEI nº 0061023798